



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conceição do Coité-BA

2023

MARIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo científico submetido como Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira.

Orientadora: Prof^a. Esp. Rayanne Mascarenhas de Almeida

**Conceição do Coité-BA
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Mariana Mendonça de oliveira dos
Abandono afetivo paterno-filial no contexto da
responsabilidade civil/ Mariana Mendonça de Oliveira dos
Santos. – Conceição do Coité: FARESI,2023.
21f..

Orientadora.: Prof^a. Rayanne Mascarenhas de Almeida.
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da
Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Abandono afetivo paterno-filial. 3 Família 4
Responsabilidade Civil. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI. II Almeida, Rayanne Mascarenhas de. III Título.

CDD: 342.151

MARIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 15 de junho de 2023

Banca Examinadora:

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / larissa.rocha@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA
2023

ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Mariana Mendonça de Oliveira dos Santos⁵. Rayanne Mascarenhas⁶

¹ Discente do Curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.

² Docente do Curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.

RESUMO: O presente trabalho foi realizado baseado em revisão bibliográfica, e discorre sobre a responsabilidade civil em razão do abandono intencional do genitor por parte do filho, o abandono paterno-filial. Destina-se a analisar quais são as garantias da criança e adolescente abarcadas pela legislação, nesse contexto, enfatiza a importância do papel do pai nas relações familiares para acompanhar o desenvolvimento ético, moral e socioemocional de crianças e adolescentes, bem como relatar as consequências atribuídas a essa falta de afeto. Foi analisado, por meio de jurisprudências, a importância de incluir o afeto no exercício do poder familiar, com pretensão a determinar a possibilidade da responsabilização civil e a reparação do dano por parte do genitor em consequência do abandono afetivo em casos que ocorrem a omissão de afeto paterno-filial.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo paterno-filial. Família. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This paper was based on a literature review, and discusses the civil liability due to the intentional abandonment of the parent by the child, the paternal abandonment. It aims to analyze what are the guarantees of children and adolescents covered by legislation, in this context, emphasizes the importance of the father's role in family relationships to monitor the ethical, moral and social development of children and adolescents, as well as report the consequences attributed to this lack of affection. Through jurisprudence, the importance of including affection in the exercise of family power was analyzed, with the intention of determining the possibility of civil liability and the reparation of damage by the genitor as a consequence of abandonment of affection in cases where the omission of paternal affection occurs.

KEY WORDS: Paternal-filial affective abandonment. Family. Civil Liability.

² **Endereço eletrônico:** e-mail: mariana.santos@faresi.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal abordar os casos em que se configura o abandono afetivo paterno-filial, em que os filhos sofrem abandono afetivo por parte do genitor, destacando a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em caso de dano ao filho.

Vale ressaltar que a família, do ponto de vista constitucional, é a base da sociedade e é considerada a instituição responsável por promover o desenvolvimento social, ético e educacional dos filhos, indispensável no ordenamento jurídico pátrio.

Com a evolução da doutrina jurisprudencial, a criança trespassou a ser sujeito de direitos, submetida a condições especiais de tratamento. Partindo dessa premissa o conceito de família adquiriu um novo significado, passando a ser sinônimo de proteção, com mais deveres e obrigações dos pais aos filhos menores.

Atualmente, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, muitos filhos buscam a Justiça, com o objetivo de punir civilmente seus pais pelos danos mentais causados pela privação de convívio e afeto durante sua formação pessoal.

Assim, será analisado como o ordenamento jurídico qualifica a responsabilidade civil pelo abandono paterno, quando comprovada a violação dos direitos da personalidade do menor. Além disso, discute quais deveres específicos os pais têm para com seus filhos e se esses deveres se limitam ao dever de cuidar e fornecer alimentos.

Ademais, é importante ressaltar o papel do pai no desenvolvimento dos filhos, com destaque na importância do afeto nas relações paternas e as consequências do descumprimento do dever de cuidar.

Em sequência, serão apuradas ações de responsabilidade civil e eventuais ações indenizatórias relacionadas, advindo da omissão do convívio e dever de cuidado paterno-filial.

Para iniciar a discussão sobre o assunto deste estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, tanto no Direito quanto na Psicologia, além de análise da jurisprudência dos tribunais que abarcam o tema em estudo. Inicialmente, apresenta-se a visão constitucional da família e dos princípios relacionados ao tema, enfatizando a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a responsabilidade paternal.

2. METODOLOGIA

O método utilizado para confecção do presente artigo foi o estudo bibliográfico, com segmento na resenha informativa, partindo da análise da informação,

sustentando a tese de aplicação tópica, e assistemática. Foram realizadas pesquisa bibliográficas, com embasamento na legislação, jurisprudência, autores que abordem sobre o tema estudado, tanto no direito quanto na psicologia, e por fim julgados jurisprudenciais. Isso favorece a noção de razões práticas e legais para a tomada de decisões legítimas.

3. FAMÍLIA: CONCEITO CONTEMPORÂNEO

A origem da família está inteiramente ligada à história da civilização, uma vez que surge como um fenômeno natural, de condição biológica, e traz consigo a necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

A princípio, o modelo adotado pelo Brasil foi o da família romana, formada por um conjunto de pessoas, o qual tinha como característica principal a concentração de poder familiar inteiramente na figura paterna: o pater famílias.

Nesse período, o pai era absoluto em casa e tinha toda autoridade sobre a mulher e filhos. Onde esta tinha como função cuidar dos afazeres domésticos, e se preocupar com a criação dos filhos que era desempenhada apenas por ela. A sociedade primitiva era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, com fins políticos e econômicos.

De acordo com Aurea Pimentel Pereira, nesta época a família romana era:

“Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.” (PEREIRA, 2004, p. 09).

A família baseava-se por princípios, uma vez que não existiam regramentos jurídicos. Com a expansão do cristianismo a igreja decidiu disciplinar o casamento, passando então, a ter base e tornando-o sagrado. Nessa época, todas as formas de casamentos e constituição de família eram projetadas e moldadas pela Igreja Católica, que mantinham a fiscalização sobre eles.

Todos os integrantes da família, tinham como objetivo principal o crescimento familiar, reproduzir, posto como uma forma de garantir melhores condições de vida. Os membros eram sinônimos de força de trabalho, visto que a sociedade

essencialmente rural, tinha a importância de preservar o patrimônio e a finalidade de reprodução.

No Brasil Colônia e no Brasil Império o Direito de Família era direcionado pela religião e ainda preservava a característica do modelo patriarcal. Devido à grande importância dada ao aspecto patrimonial existente no seio familiar, o conceito desta chegava a ser fundido com o conceito de unidade de produção. Seus membros desempenhavam papéis de acordo com sua força produtiva para o pai, que desempenhava a função de chefia.

No início da revolução industrial, a tendência era de concentrar a mulher nas atividades domésticas, no cuidado e criação dos filhos. Ao homem concentrava-se o poder e a chefia econômica. Havia ainda uma grande separação de função entre os cônjuges, onde as tarefas eram divididas pelas leis e costumes de cada gênero, e mesmo assim a mulher continuava subordinada ao homem.

Com o êxodo rural para os centros industriais, a mulher ingressou no mercado de trabalho por conta da necessidade de mão de obra, a partir de então, o homem não era mais a única fonte de subsistência da família. Nesse momento a mesma se restringiu ao casal e seus filhos, que passou a ser chamada de nuclear.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o conceito familiar teve avanços importantes, incluindo atualizações jurídicas. O Direito de Família foi abarcado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e todas as demais normas passaram a se adequar a tais parâmetros instaurados.

A mulher então, passa a ter capacidade reconhecida, e a família passou ter mais importância, devendo ser protegida de acordo com os interesses de seus componentes, tendo como base a igualdade e solidariedade entre eles.

A respeito das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família Rolf Madaleno cita:

“A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2009, p. 3)

É notório que houve uma variação das relações familiares, em busca a atender os interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

A atual concepção de família é interpretada como instrumento de desenvolvimento pleno de seus membros. A prova disso é a proteção que o Estado lhe assegura, que se justifica para que implemente a tutela avançada da pessoa humana. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Ademais, ao reservar “especial proteção do Estado” ao núcleo familiar, o Texto Constitucional deixa antever que o pano de fundo da tutela que lhe foi emprestada é a própria afirmação da dignidade da pessoa humana.” (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 62).

4. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Parte da doutrina visa entrelaçar o Direito de Família com o Direito Público, já que o Estado fiscaliza suas relações por meio do Ministério Público. De acordo com o artigo 226, Caput, da Constituição Federal, bem como os parágrafos 3º, 7º e 8º, entende-se que o Estado zela pela proteção, a fim de resguardar, garantir e assegurar o bem-estar familiar. A legislação e o Estado obrigam os membros da família a se ajudarem.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

As normas do Direito de Família são consideradas obrigatórias e seus institutos são considerados irrevogáveis e indisponíveis, razão pela qual se aproxima tanto do Direito Público. Apesar de tudo isso, a maior parte da doutrina entende que esse direito faz parte do Direito Privado que rege a família por se tratar de uma instituição específica, íntima e privada. Portanto, não é um órgão ou unidade estatal, conforme definido pela Codificação Civil, no artigo 1.513, o Estado não pode interferir nas relações familiares íntimas.

O Código Civil de 2002 introduziu diversas alterações no conceito de Direito de Família, preconizou diversos arranjos familiares e introduziu as referidas normas e

princípios constitucionais. A mudança do Código Civil foi resultante das transmutações que a Constituição de 88 trouxe, porém de forma complementar e abrangente, buscava-se então abarcar os direitos fundamentais.

Nessa legislação, o Direito de Família protege o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica dos cônjuges e do poder familiar, da igualdade jurídica dos filhos, da liberdade ou não interferência no planejamento familiar, da função social da família, do melhor interesse da criança e do adolescente, afeto, pluralismo familiar e solidariedade.

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

No que diz respeito aos princípios básicos do Direito de Família, deve-se analisá-lo à luz do aspecto constitucional, uma vez, que este ramo do Direito concede tratamento às pessoas em detrimento do patrimônio.

Os princípios do Direito de Família não são exaustivos, pois vários são compreendidos por outros princípios gerais, mas alguns, são mais importantes e relevantes, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade responsável e o princípio da solidariedade.

Diante dos princípios que norteiam o Direito de Família, três princípios ganham ênfase no presente trabalho, o quais são: dignidade da pessoa humana, afetividade e paternidade responsável. Dessa forma, trataremos isoladamente cada princípio para melhor compreensão.

5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está assegurado pelo Estado Democrático de Direito e possui fundamentação no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e pode ser compreendido como a garantia das necessidades de vida de cada pessoa, com intuito de garantir uma existência humana adequada, virtuosa e honrada, com atendimento das exigências básicas, em que cada valor intrínseco é respeitado.

A Constituição Federal, artigo 27, Caput, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar as necessidades básicas e vitais à criança, ao adolescente e ao jovem, além de salvá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na obra “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes conceitua a dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”. (MORAES, 2017, p. 345)

Na concepção de Alexandre de Moraes, tal princípio “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”.

Para Ingo Wolfgang Sarlet:

“A doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.” (SARLET, 2004, p. 52)

Evidencia-se que, o Direito de Família está ligado diretamente com os Direitos Humanos e à dignidade, possuindo reconhecimento jurídico baseado na igualdade e respeito.

5.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. É o elemento que compõe o atual modelo familiar. No século XIX, o poder patriarcal assumia a família, estruturada em torno do patrimônio familiar e unida por laços econômicos. Os laços familiares tinham uma estrutura formal, guiada pelo núcleo econômico com representação política e religiosa.

Devido às transformações pelas quais a sociedade passou, a exemplo da inserção da mulher no mercado de trabalho, esse modelo de família mudou, passando a manter a família por meio de laços afetivos em detrimento dos laços econômicos, uma vez que a família deve ser constituída de um núcleo emocional e não de uma recíproca dependência econômica.

Para Paulo Lôbo, (2012, p. 70-71) o afeto é uma realidade para além dos laços biológicos ou laços de sangue. A afetividade segundo ele, seria o princípio que fundamenta o direito de família, o qual foi consagrado na Constituição de 1988 e vem se evoluindo constantemente nos últimos anos.

A afetividade se apresenta como fundamento que fornece a maior justificativa da relação e do pluralismo familiar, pois a mesma, embora não seja designada

como tal, pela Constituição, deve ser por ela assegurada. Então, notando que a paternidade se dá pelo afeto e não propriamente por causas biológicas.

5.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O Princípio da Paternidade Responsável representa o sentido da responsabilidade de seguir na construção e manutenção da família, que se inicia na concepção e se estende até que a presença dos pais diante dos filhos seja necessária e considerada justificável.

O referido princípio pode ser analisado sob dois aspectos: por um lado, pode ser entendido como a total autonomia dos pais para decidir ter ou não filhos, e, também sobre o número de filhos a ter, ou seja, a liberdade de planejamento familiar. E, por outro lado, pode ser interpretado sob o dever de cuidado dos pais para com os filhos, o dever de paternidade, responsabilidade de sustentá-los, tanto econômica quanto emocionalmente.

Ressalta-se que as atribuições dos pais na educação dos filhos são indispensáveis, visto que crianças e adolescentes necessitam de um alto nível de atenção e apoio.

O princípio analisado está implícito e explícito em diversos dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico. Conseqüentemente, podemos citar a Lei nº 9.263/96, que regulamenta o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, onde dispõe sobre o planejamento familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Além do exposto, pode-se mencionar também a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que em seu artigo 27 garante o direito ao reconhecimento da paternidade como direito pessoal, inalienável e ilegítimo.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Segundo Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan os pais possuem obrigações não somente materiais, mas, principalmente, afetivas, morais e psíquicas. (DILL E CALDERAN, 2011).

Com o mesmo sentido, o artigo 1634, do Código Civil, ordena como dever dos pais, independente da situação conjugal, o sustento, guarda, companhia e educação dos filhos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Dessa maneira, é importante ressaltar que, as obrigações para com os filhos não devem ser alteradas por qualquer motivo, independentemente de qual dos genitores tenha a guarda ou não, o dever de cuidado e apoio aos mesmos deve ser uma prioridade dos genitores, visando o seu contínuo bem-estar, atribuindo-lhes também acompanhamento de rotina dos menores em matéria de saúde, educação, lazer e cultura, evitando assim a omissão de cuidados e afetos para com os filhos.

6. ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

O abandono é compreendido de três formas distintas, as quais são: material, intelectual e afetivo. O abandono material está previsto pelo Código Penal no artigo 244.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O abandono intelectual também está previsto no Código Penal, através do artigo 246.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Quanto ao abandono afetivo, pode ser compreendido implicitamente pelos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e pelos artigos 4 e 19 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

O abandono afetivo paterno-filial é entendido como a falta do envolvimento do genitor com a criança ou adolescente sob cuidado, no que implica em ser um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento psicológico, emocional e educacional do indivíduo.

De acordo com Eliane Bastos, pode ser configurado “quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou adolescente.” (BASTOS, 2022)

Ao analisar os princípios da paternidade responsável e da afetividade fica evidente que o ordenamento jurídico defende que os pais são responsáveis pelo desenvolvimento de seus filhos em todos os âmbitos, psicológico, afetivo, educacional, inclusive, admitindo a afetividade como um dever legal.

Então, analisaremos, as consequências provenientes da falta de afeto dos pais para com os filhos, principalmente o afeto paterno: o abandono afetivo paterno-filial.

Para Sigmund Freud (1920), o pai da psicanálise, os pais exercem uma influência decisiva na formação das crianças e detêm responsabilidade direta pelo que elas virão a ser.

Partindo do pressuposto supracitado, compreende-se que a negligência do afeto representa vários aspectos negativos para o desenvolvimento pessoal da criança ou adolescente. Cientistas, psicólogos e psiquiatras abordam que dentre as consequências mais usuais, é possível relatar déficits de comportamento mental e social ao longo da vida, a exemplo de isolamento social, inibição dos sentimentos, entre outros problemas que refletem na saúde, e que, na maioria das vezes se estenderão por toda a vida adulta. Afinal, a infância é a base da aquisição de habilidades socioemocionais e afetivas que constituem o processo de formação dos sujeitos.

Segundo a Mestre e Doutora em Psicologia e Psicanalista, vice-presidente do Departamento de Saúde Mental da Sociedade de Pediatria de São Paulo, Denise de Sousa Feliciano, muitas doenças físicas e psicológicas estão ligadas às questões emocionais, ou são potencializadas por elas. Afirma ainda, que as crianças até três anos possuem uma forte ligação com os pais, o que pode afetar tanto nas questões básicas, tais como sono e alimentação, quanto no que diz respeito ao comportamento. E que, as crianças são extremamente sensíveis ao ambiente familiar em que estão inseridas.

É evidente que a presença de ambos os pais é importante para o desenvolvimento educacional, cultural, emocional e comportamental dos filhos para que assim, os elementos de convivência sejam colocados em prática de forma equilibrada. Mas as figuras paterna e materna, possuem suas particularidades individuais nesse processo de desenvolvimento.

De acordo com a psicóloga Betty Monteiro “o pai é o primeiro ‘outro’ na vida da criança, a primeira pessoa que introduz uma relação com o sujeito, além da materna, o pai veio para quebrar o vínculo maternal”

Logo, nota-se que existe uma expectativa do filho para com o pai, como se a criança encontrasse no pai um sentido de proteção estendida, visto que, ambos os genitores proporcionam para os filhos seu grau de importância, desenvolvendo pontos cruciais para uma convivência afetiva.

O afeto está pertinente durante todo o processo de desenvolvimento pessoal, seja no amparo, instrução ou cuidados, e não se limita apenas ao fato de arcar com as despesas financeiras do menor. É no convívio que se estabelecem laços fraternais, buscando trocas afetivas entre pais e filhos.

Em síntese, o princípio da afetividade corresponde a um dever familiar, paterno-filial, para o qual sem afeto haverá graves prejuízos à formação do indivíduo, seja ele psicológico, emocional ou social. (GALVÃO, 1995).

Nesse contexto, o abandono afetivo paterno formado, ou seja, quando o genitor deixa de conviver com os filhos sem lhes dar amor e carinho, certamente viola a integridade da criança e/ou adolescente, acarretando graves consequências na formação emocional e pessoal.

Dessa forma, discute-se o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil e a possibilidade de requerer indenizações em face do abandono afetivo sofrido.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

Qualquer ação ou omissão que viola um bem juridicamente protegido gera para o infrator a obrigação de reparar o dano. Esta é a determinação da Lei em matéria de Responsabilidade Civil. No entanto, no Direito de Família nem sempre é tão fácil desenvolver esse raciocínio, principalmente em questões de danos morais, pois cada caso em particular deve ser analisado criteriosamente, devido à notória subjetividade e delicadeza acerca do assunto que em sua maioria dificulta determinar o que é legal ou ilegal.

Alguns requisitos ajudam a reconhecer essa possibilidade de reparação civil: primeiro, a doutrina destaca a conduta humana, que pode ser comissiva ou omissiva; culpa genérica ou *lato sensu*, que atribui dolo e culpa em sentido estrito, e se traduz em imprudência, negligência ou imperícia; nexos de causalidade entre a conduta e o dano causado; e, finalmente, à atribuição do dano ou perda.

Os danos cometidos pelos agentes e tolerados pelas vítimas podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais (morais), os danos materiais podem ser mais facilmente comprovados e compensados, enquanto os danos morais exigem comprovações mais complexas e nem sempre são totalmente compensados, é apenas uma tentativa da reparação do sofrimento.

Conforme exposto anteriormente, os prejuízos causados pelo abandono afetivo são imensuráveis, visto que, o descaso dos pais para com os filhos pode trazer consequências graves para o desenvolvimento psicológico do menor, bem como danos à sua personalidade.

Trata-se, então, do dano moral causado ao filho pela indiferença do pai. A Responsabilidade Civil por abandono afetivo surge com o objetivo de indenizar uma criança ou jovem a quem foi negado o afeto. Dessa maneira, surge o direito de pleitear por indenização pelo dano moral sofrido. Em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), afirmou-se que:

“A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria.” (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010)

Portanto, para caracterizar a possibilidade de responsabilidade civil, é necessário que o genitor cometa negligência com o descumprimento do dever de cuidado, caracterizado por convivência não harmoniosa, falha na prestação de assistência à alimentação, desenvolvimento socioemocional, afetivo, cultural e educacional dos filhos.

Em tese, os julgados que discorrem sobre o tema exposto, abrem a possibilidade de requerer indenização por responsabilidade civil em razão do abandono afetivo sofrido. Com essa definição, analisa-se o REsp 1.159.242-SP, com a relatora Ministra Nancy Andrichi, cuja ementa está transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

O Recurso Especial exposto foi interposto a partir de uma ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, alegando a requerente ter sofrido abandono material e afetivo por parte do requerido, seu pai. Nesta sentença, o juiz de primeiro grau julgou improcedente usando a justificativa que havia um afastamento entre filha e pai causado por comportamento agressivo por parte da mãe.

Ao proferir seu voto, a Ministra Nancy Andrighi (2012) destacou que não há restrições legais para aplicação do instituto da responsabilidade às relações familiares, visto que, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do assunto o fazem de forma ampla e irrestrita. Outrossim, o voto também trouxe destaque em que o dever de indenizar independe da perda do poder familiar de maneira que o principal objetivo é garantir a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

Ocorre que, nem todos corroboram com o mesmo pensamento, pois, enquanto muitos professam a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono paterno-filial, outros se posicionam em sentido contrário, entendendo ser impossível a responsabilização civil por falta de afeto, alegando que esta acontece com a monetização do amor e afirmando que o amor não pode ser compelido. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido. (Acórdão 1154760,

Assim, a verdade é que é possível verificar a existência ou não da obrigação de indenizar por abandono afetivo paterno-filial, uma vez que, como já foi indicado, importa na verificação do nexos causal entre a conduta e o dano, tal como o grau das consequências perpetradas contra o menor. Portanto, nos casos em que comprovado o dano causado ao menor, o Juiz pode trazer, como forma de reparação, aplicação de um valor por dano moral equiparado proporcionalmente ao dano causado, ou multa por descumprimento do dever de assistência material e afetivo.

Ademais, não geram dúvidas sobre o dever de afeto legalmente reconhecido, nem sobre a possibilidade de se lidar com o abandono afetivo praticado pelo pai que se omite do dever de cuidado para com os filhos.

8. CONCLUSÃO

O conceito de família mudou ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988, desempenhou um papel importante englobando mudanças ao criar reflexões sobre as relações sociais, principalmente no tocante ao que tange o núcleo da família, pois, até então, a família estava subordinada ao poder patriarcal.

Atualmente a família se apresenta de diversas formas, sendo reconhecida em suas individualidades e necessidades, ou seja, existem diferentes modelos de constituição familiar, não se limitando apenas à família clássica constituída por laços consanguíneos. Hoje a família pode ser composta por vínculos afetivos entre seus membros.

Desta forma, a justiça voltou seu olhar para a infância e adolescência, estabelecendo deveres de proteção e cuidado com o desenvolvimento em todos os âmbitos da vida do menor. O Estatuto da Criança e Adolescente e a Codificação Civil de 2002 apresentam origens a valores já legitimados pela Constituição no que diz respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, do interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável, da convivência familiar, entre outros.

Entre os vários princípios que regem a família, destacamos o princípio da paternidade responsável e da afetividade, fundamental para a compreensão do dever de cuidado e apoio dos pais para com os filhos.

Ressaltando a importância do afeto é preciso mencionar que ele se traduz em dedicação, amor, carinho, e cuidado, além do material e econômico, elementos essenciais para a formação do caráter e da personalidade da criança.

O incumprimento por parte dos pais deste dever de cuidado pode resultar em responsabilização civil. Por muitos anos, a jurisprudência brasileira não formou um entendimento claro e preciso sobre a questão do abandono afetivo, pois trata de questões diversas e bastante complexas sobre causalidade.

Embora, atualmente não haja unanimidade sobre o assunto, pode-se identificar um número significativo de julgados que reconhecem a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai que descumprir o dever de cuidado, desde que haja nexo de causalidade entre a conduta e o comportamento paterno.

Neste artigo destaca-se os efeitos advindos do abandono paterno-filial, que é o mais comum e frequente em nossa sociedade, contudo é imprescindível ressaltar a importância da participação de ambos os genitores na educação dos filhos.

A responsabilização civil dos pais não visa apenas ao recebimento de indenização, mas também à reparação dos danos causados por aqueles que naturalmente têm que cuidar de seus filhos. O afeto não é um sentimento que se possa compelir alguém a ter, porém, desde que uma pessoa se torna pai ou mãe, o dever de cuidar é inerente e essencial à formação mental e afetiva dessa criança.

Em virtude da notoriedade de estudos e jurisprudências complementares acerca da garantia de direitos assegurados às crianças e adolescentes, ressalta-se a necessidade de desenvolvimento eficaz de medidas na perspectiva da responsabilização civil em face do abandono paterno-filial, promovendo o bem-estar socioafetivo e emocional por parte daqueles que venham a ser afetados.

9. REFERÊNCIAS

ARAGAKI, K. **O abandono afetivo paterno além das estatísticas**. 2019. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>. Acesso: 5 jun. 2023

BRASIL. **Presidência da República. Lei n 10.406, De Janeiro De 2002**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Lei n 8.069, De 13 De Julho De 1990**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

CAPUTI, L. **Família contemporânea: uma instituição social de difícil definição**. 2014. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em: 4 jun. 2023.

LIMA, I.C.T. **O conceito de dignidade em Kant**. Universidade de Caixias do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1098#:~:text=Segundo%20ele%2C%20a%20dignidade%20do,seria%20uma%20escolha%20genuinamente%20humana>. Acesso: 5 jun. 2023.

SILVA, D.V.F. **Princípios norteadores do Direito de Família**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 4 jun. 2023.

SILVA, R.S. **Dignidade humana**. PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SILVA, R.V. **A acepção contemporânea do modelo familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34883/a-acepcao-contemporanea-do-modelo-familiar>. Acesso em: 4 jun. 2023.

TARTUCE, F. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso: 5 jun. 2023.

THERENSE, M.; OLIVEIRA, C.F.B.; NEVES, A.L.M.; LEVI, M.C.H. **Psicologia Jurídica e Direito de Família para além da perícia psicológica**. 2017. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf. Acesso: 5 jun. 2023.

TJDFT. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>. Acesso em: 5 jun. 2023.

Disponível em: <https://www.acontecenoticias.com.br/post/2016/09/30/o-reflexo-dos-pais-na-sa%C3%BAde-mental-de-seus-filhos>. Acesso: 5 jun. 2023.